



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009862-07.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Tupã – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luciano Brunetto Beltran

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária ao segurado – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens do segurado – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.647,30

Voto nº 41419

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.268/272, prolatada pelo I. Magistrado Luciano Brunetto Beltran (em 27 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos materiais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 20% sobre o valor da causa (a que atribuído o valor de R\$ 3.647,30).

Alega que caracterizada a falha na prestação de serviços, que comprovados os danos e o nexo de causalidade, que desnecessária a realização de prova pericial e a preservação dos bens, que suficientes os documentos trazidos pela Autora para fins probatórios, que os laudos técnicos foram elaborados por empresas especializadas e comprovam a ocorrência de oscilação de energia na rede elétrica, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados à unidade consumidora, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.288/297). Preparo a fls.298/299.

Contrarrazões a fls.304/319.

É a síntese.

De início, anoto que presente o interesse processual, pois o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 16 de março de 2023, quando danificados os bens do segurado Mercearia Varanda (fls.148/150).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens do segurado em razão de oscilação de energia elétrica, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, que comprovado o nexo de causalidade entre

os danos nos equipamentos do segurado e a falha na prestação dos serviços da Requerida, que aplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que pagou o valor total de R\$ 3.647,30, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.196/230), que ausente o pedido administrativo, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, que não houve oscilação de energia elétrica, que ausente a falha na prestação dos serviços, que necessária a realização de prova pericial, que ausente o dever de indenizar, que não comprovado o nexo de causalidade, que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, e que não caracterizada a responsabilidade civil.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento, e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da energia elétrica e os danos causados aos bens do segurado), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice do seguro (fls.18/142), o documento de fls.148/150 com dados do sinistro, o laudo técnico (constatando que os bens foram danificados por “descarga elétrica” - fls.146), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (no valor de R\$ 3.647,30 – fls.151).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer,

era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da energia elétrica na data do evento e os danos causados aos bens do segurado –, o que não ocorreu.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.647,30, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação (em 11 de março de 2024), porque presente a relação contratual (entre o segurado e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”) – notando-se que subrogada a Autora nos direitos do segurado.

Arcará, ainda, com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da Autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.647,30 (três mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator